

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2003

(Apensados: PLP nºs 175/04 e 197/04)

Veda a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social.

Autor: Deputado JOSÉ IVO SARTORI

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003, dispõe sobre a vedação às instituições financeiras de cobrar quaisquer tarifas ou taxas bancárias, inclusive de manutenção de contas, aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, cujas respectivas contas sejam destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios que não excedam o valor do teto da previdência pública federal.

A proposição principal determina, ainda, que a condição de exclusividade, referida no *caput* de seu art. 1º, será atestada mediante termo de declaração firmada pelo beneficiário-correntista.

Foram apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 175, de 2004, e 197, de 2004, de autoria, respectivamente, do Deputado Alexandre Cardoso e da Deputada Alice Portugal. Ambas proposições pretendem igualmente vedar a cobrança de tarifas pelos bancos em razão de diversos serviços que são prestados a seus clientes, a exemplo de fornecimento de

talonário de cheques, devolução de cheques pela compensação e concessão de extratos de conta corrente.

As proposições tramitam inicialmente por esta Comissão técnica, para exame de mérito e análise de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, devendo em seguida serem apreciados pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 19/04, bem como as proposições apensadas, sob exame têm por objetivo proibir as instituições financeiras de cobrar quaisquer tarifas ou taxas bancárias, inclusive de manutenção de contas, aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, cujas respectivas contas sejam destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios que não excedam o valor do teto da previdência pública federal.

A proposição estabelece ainda que a condição de exclusividade, referida no *caput* de seu art. 1º, será atestada mediante termo de declaração firmada pelo beneficiário-correntista.

Na justificação apresentada, o seu autor, argumenta que: *“No caso dos beneficiários da previdência social, quando estes optam por receber seus benefícios em conta-corrente bancária, essas taxas se constituem num item adicional, e expressivo, do orçamento familiar que tem que ser economizado às custas de outras despesas, geralmente de primeira necessidade”*.

Cabe-nos, preliminarmente, expressar nosso reconhecimento à nobre intenção do ilustre Deputado José Ivo Sartori, ao propor o benefício de isenção de tarifas bancárias para o beneficiário – seja aposentado ou pensionista - da Previdência Social. Entretanto, cumpre-nos constatar que a matéria em apreciação é de competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

De fato, o Congresso Nacional, por meio da retromencionada lei, conferiu ao Conselho Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (este por delegação) poderes para regulamentar o funcionamento das

instituições financeiras e a prestação de serviços ao público.

Quanto à legitimidade do Conselho Monetário Nacional continuar disciplinando matéria inserta no art. 192 por intermédio de resoluções, vale ressaltar que, com a promulgação da Carta Magna em 1988, a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada com "*status*" de lei complementar, preenchendo este espaço até que o Congresso Nacional regulamente o art. 192 da Constituição Federal. Este entendimento é corroborado por acórdão do Supremo Tribunal Federal e, enquanto não regulamentado o art. 192 da Constituição Federal, a Lei nº 4.595/64 não estaria sujeita à alteração por via de lei ordinária.

Ainda, sob este entendimento, é válido lembrar que o Conselho Monetário Nacional permanece com atribuições normativas, uma vez que a Lei nº 8.392, de 30.12.91 (que prorrogou os prazos antes definidos nas Leis nºs 8.056, de 28.06.90, 8.127, de 20.12.90, e 8.201, de 29.06.91), estendeu sua função normativa (com respaldo no ADCT, art. 25) até que o Congresso Nacional regulamente o mencionado art. 192 da Constituição Federal.

Assim, fica inequívoco que, antes que o Congresso Nacional regulamente o supracitado dispositivo constitucional, o CMN ainda continua sendo o órgão responsável pela definição de regras que regulem normatização das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, podendo delegar ao BACEN a regulamentação de algumas regras.

O presente projeto de lei complementar tende, portanto, a ignorar o ordenamento legislativo, na medida em que pretende interferir em assunto relegado pela própria lei ao nível regulamentar, como é a quase totalidade dos aspectos operacionais ligados ao sistema financeiro.

Admitido, eventualmente, o precedente representado pelas proposições em discussão e tendo em conta que o serviço prestado pelos bancos apresenta inúmeros outros aspectos de interesse geral, poder-se-ia vir a assistir a uma série de interferências do Poder Legislativo em matérias de natureza regulamentar, cuja competência fora atribuída ao CMN.

Esta conduta legiferante por parte do Legislativo iria quebrar o ordenamento anteriormente fixado pela própria Lei nº 4.595/64, além de introduzir, muito provavelmente, notas dissonantes no conjunto de regras a serem observadas pelas instituições financeiras, uma vez que estaria apenas visando

atender demandas localizadas ou emergentes num determinado momento, sem que estivessem integradas ao restante da regulamentação a respeito da matéria em questão.

Por fim, ainda convém frisar que a **Resolução CMN nº 2.718**, de 24 de abril de 2.000, que **“Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”**, veio contemplar satisfatoriamente a preocupação esposada em ambas proposições ora em apreço, de modo a esgotar o objeto destas. O parágrafo primeiro do art. 1º da resolução mencionada determina expressamente (**grifo nosso**):

“Art. 1º Facultar às instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, as quais não se aplicam as disposições da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993.

§ 1º Na prestação dos serviços referidos neste artigo, é vedado às instituições financeiras cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta Resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis.

§ 2º A vedação à cobrança de tarifas referidas no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às operações de transferência dos créditos para outras instituições financeiras, quando realizadas pelos beneficiários pelo montante total creditado.

§ 3º É vedada a utilização das contas de que trata este artigo para a realização de quaisquer pagamentos a pessoas jurídicas.”

As proposições apensadas, PLP nºs 175/04 e 197/04, são mais extensivas e vedam, quase que por completo, a cobrança da maioria das tarifas bancárias, sendo que a segunda proposição, da ilustre Deputada Alice Portugal, chega a enquadrar todo o rol de serviços atualmente prestados pelas instituições bancárias. Entendemos que se acolhêssemos a amplitude de tal proibição, estaríamos causando sérios transtornos aos clientes de bancos. Tal problema ocorreria na medida em que haveria um inevitável desequilíbrio na relação contratual que deve prevalecer entre os bancos e seus clientes, uma vez

que as instituições financeiras irão certamente repassar seus custos - seja no aumento do “*spread*” dos juros ou de outra forma - para sua clientela, onerando inclusive aquelas pessoas que não utilizam diretamente os demais serviços no seu dia-a-dia.

Compete ainda a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003, bem como as proposições apensadas, PLP nºs 175/04 e 197/04, verificamos que os mesmos não trazem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, uma vez que tratam especificamente de proibir a cobrança de tarifas bancárias de diversas modalidades nas contas correntes de clientes bancários e naquelas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social, não tendo, portanto, relação direta ou indireta com as finanças públicas federais.

Ante o exposto, somos pela não implicação das matérias, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e; quanto ao mérito, diante da evidente caracterização da ausência de objeto na proposição, **votamos pela rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003, bem como das proposições apensadas, PLP nºs 175/04 e 197/04.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora